



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004725-79.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada JULIANA MENDONÇA D'CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 8579

Apelação 1004725-79.2024.8.26.0032

Apelante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Apelada: JULIANA MENDONÇA D'CARLOS

Origem: Araçatuba – 4ª Vara Cível

MM. Juiz: Rodrigo Chammes

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Indenização por danos materiais.

Respeitável sentença de procedência.

Apela a ré pela improcedência da ação.

Danos materiais caracterizados. Configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica, que independe de culpa, bastando a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal, de maneira que cabia a ela a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade consistentes na inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14 § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ônus do qual não se desincumbiu.

Ausência de provas de excludentes aptas a romper o nexo de causalidade com o fato e danos ocasionados (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Ocorrência de avaria no televisor da autora, em decorrência de oscilação de tensão na rede de energia elétrica. A sobrecarga de energia na rede elétrica, inclusive decorrente de raios, não configura força maior apta a elidir a responsabilidade da concessionária de serviço público.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação de indenização por danos materiais proposta por JULIANA MENDONÇA D'CARLOS contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

A ação foi julgada procedente (p. 127/133).

Apela a empresa requerida (p. 136/152) pela improcedência. Sustenta

a ausência de apontamentos técnicos feitos por profissionais capacitados e que, com a não preservação do bem danificado, o laudo trazido, foi produzido de forma unilateral. Argumenta que segue todas as determinações da "ANEEL" e "ABNT". Defende que outras fontes poderiam ser capazes de provocar a queima do aparelho. Acrescenta que os laudos são apenas ordens de serviço ou orçamento de assistência técnica. Salienta que não deve ser considerado para fins de reembolso material o valor de um televisor novo, uma vez que o televisor danificado já estava em uso. Diz que o ressarcimento de danos em equipamentos elétricos/eletrônicos está condicionado à análise dos fatores e responsabilidade pelos eventos que originaram os danos, assim como do comportamento dos sistemas de proteção que devem existir nas instalações de responsabilidade dos clientes e, finalmente, da verificação técnica dos equipamentos avariados em conjunto com a comprovação do nexo causal. Alega que não houve qualquer tipo de falha/interrupção de energia, os registros sistêmicos são auditados pelo órgão regulador (ANEEL) e certificados por órgãos credenciados, e suas redes de distribuição de energia elétrica são protegidas contra raios e demais surtos, conforme determina as normas da "ABNT".

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 158/177) ressaltando que o equipamento foi vistoriado e encaminhado a duas empresas de assistência técnica especializada, tendo sido analisados os defeitos e emitido os respectivos orçamentos, sendo conclusivo de que a oscilação de energia ou descarga elétrica foi responsável pelos danos causados no televisor. Afirma que era possível a realização de perícia para averiguar a causa dos danos ocorridos no televisor danificado, pois a disponibilização dos aparelhos foi expressamente informada à apelada (p 105).

Recurso tempestivo e preparado (p. 153/154).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

A autora, ora apelada, ajuizou ação de indenização por danos materiais em face da ré, ora apelante, aduzindo que, em razão da oscilação de energia elétrica no mês de outubro/2021, sua televisão TV LED 75PSMART SLIM 4K WIFIB, 75", Samsung foi queimada. O equipamento danificado foi adquirido em 17/09/2019 pelo valor de R\$6.173,33.

A relação contratual entre a consumidora e a prestadora de serviço de energia elétrica, como concessionária de serviço público é de consumo. Contudo, não significa automática inversão do ônus da prova em relação àquela (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

O esgotamento da via administrativa não é condicionante ao exercício do direito de ação, diante do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, porém, a autora demonstrou que solicitou o ressarcimento dos danos sofridos à requerida, sem êxito (p. 18)

Ademais, a concessionária requerida nada trouxe para demonstrar que os danos foram causados por ação ou omissão da consumidora e não pela sobrecarga elétrica, limitando-se a arguir a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos ocorridos, e nenhuma prova capaz de afastar a falha que culminou com os danos elétricos, como previsto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Tanto assim, com acerto, asseverou o MM. Juiz (p. 130):

“De acordo com as declarações prestadas por técnicos eletricitas, colacionadas às fls. 14/17 dos autos, a oscilação na voltagem de energia elétrica ocasionou danos no aparelho eletrônico da autora que se encontrava plugado na tomada.

A ré, por outro lado, não comprovou nos autos que prestou o serviço de forma eficiente ou a existência de culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, bem como caso fortuito ou força maior, circunstâncias que a exculpariam do dever de indenizar os prejuízos patrimoniais suportados pela autora da ação.”

A responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, na qualidade de concessionária de serviço público é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 37 § 6º, da Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexo causal.

E nessa condição, preceitua o artigo 14 *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, que o "fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

O artigo 22 do mesmo diploma estabelece a obrigação dos concessionários no fornecimento de serviços "adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos", enquanto o parágrafo único dispõe sobre a obrigação de reparar os danos decorrentes.

Portanto, está configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica, que independe de culpa, bastando a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal, de maneira que cabia a ela a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade consistentes na inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14 § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, impõe-se a condenação da requerida ao pagamento de 6.173,33 (seis mil, cento e setenta e três reais e trinta e três centavos), pelo ressarcimento dos danos materiais, valor que sequer foi especificamente impugnado.

Em caso semelhante assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. Queima de equipamentos eletroeletrônicos. Prova documental produzida pela autora hábil a comprovar o nexo de causalidade entre a variação de energia fornecida pela ré e os danos nos equipamentos da segurada. Laudo técnico apresentado pela autora emitido por empresa terceirizada, idônea e especializada no ramo, sem interesse na causa. Relação de consumo evidenciada. Incidência do CDC ao caso concreto – sub-rogação. Responsabilidade objetiva da concessionária ré (art. 14, do CDC c.c. art. 37, §6º, da CF/88). Ré que não comprovou a exclusão de sua responsabilidade (art. 373, II, do CPC c.c. art. 14, §3º do CDC). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - 1008661-14.2022.8.26.0637 - Relator(a): Sergio Alfieri - Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 25/05/2023).

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para quinze por cento (15%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator